



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 03 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.698

Recurso n.º - 90.379 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982.

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

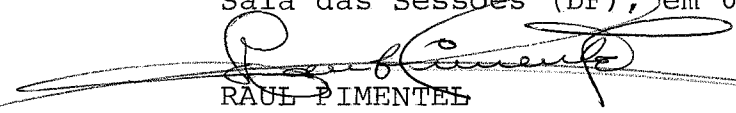
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOACABA - SC

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso, porque intempestivo, quando apresentado à repartição federal no dia 06 de junho de 1986, no 31º dia após o conhecimento da decisão recorrida, porquanto a ciência desta pela empresa ocorreu no dia 06 de maio de 1986.

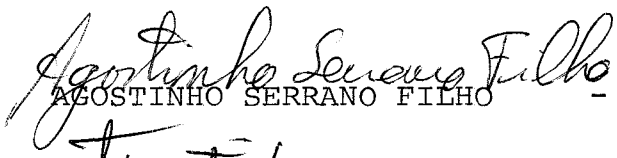
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, em face à sua perempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 4 JUL 1986


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR MOUTERRELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987-000.019/85-22

RECURSO Nº: 90.379

ACÓRDÃO Nº: 101-76.698

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 37, que deferiu parcialmente a impugnação, face à remissão do débito relativo ao exercício de 1981. O Auto de Infração, de fls. 09, assim consigna a irregularidade em litígio:

"Passivo Fictício, representado por compra à vista e contabilizada como se fosse para pagamento a prazo e por duplicata liquidada e não baixada, conforme Quadro Demonstrativo nº 02."

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.180.000.

Em sua impugnação, às fls. 11, alega que "efetivamente foi pago em 06.01.83, conforme recibo s/n, (anexo nº 2/2) 'proveniente acerto em conta corrente nesta data e que junta em anexo cópia xerográfica das fichas do razão, demonstrando que neste período não houve saldo credor de caixa, não havendo, então, omissão de receita.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A ocorrência de obrigações que, embora comprovadamente liquidadas anteriormente ao encerramento do exercício social, constavam do balanço patrimonial levantado à época, como pendentes de pagamento, re

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13987-000.019/85-22
Acórdão nº 101-76.698

velam passivo fictício e caracterizam omissão de receitas."

Em seu recurso, de fls. 41 e 42, ainda assevera o seguinte:

- que a duplicata nº 12/80, de Ciocari & Filhos Ltda., liquidada em 24.02.81 e baixada em 06.01.83, na realidade ela foi paga em 11.04.80;

- que, como se tratava de aquisição em que a referida duplicata foi emitida pelo Fornecedor em nome particular do Sr. Antônio Fonseca Montanha, mas na realidade se tratava de bens para a empresa em que o mesmo é sócio gerente, foi deixado de baixa na época devida;

- que não houve intenção de dolo e sonegação, mesmo porque os valores correspondentes são baixos e, na recomposição de caixa, não houve apresentação de caixa com saldo credor.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13987-000.019/85-22
Acórdão nº 101-76.698

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O Aviso de Recebimento, relativo à decisão recorrida, foi assinada pelo representante da empresa na terça-feira, 6 de maio de 1986, conforme documento apostado às fls. 39.

A peça recursal foi apresentada à Agência da Receita Federal de Xanxerê na sexta-feira, dia 06 de junho de 1986, no 31º dia após a assinatura apostada no A.R., de acordo com o carimbo de protocolo apostado às fls. 40. Ora, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Portanto, não tomo conhecimento do recurso, por causa de sua perempção.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR